



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.514 - PE (2016/0128179-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) -
PE008385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SABRINA TAMMAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 171 DO CP. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão preventiva deve ser imposta somente como *ultima ratio*. Não havendo indicação de elementos idôneos aptos a demonstrar o efetivo risco para a aplicação da lei penal – não se prestando, para tanto, a existência de tentativas frustradas de localização ou o não comparecimento a audiência –, mostra-se suficiente, na hipótese, a imposição de medidas alternativas.

2. Ordem concedida, confirmando-se a liminar antes deferida, a fim de revogar a custódia preventiva da ora paciente, com a imposição das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e na proibição de ausentar-se da comarca sem a devida autorização judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Thiago Senna Leônidas Gomes pela paciente, Sabrina Tamman.

Brasília, 07 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.514 - PE (2016/0128179-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da comarca da Capital, que, ao proferir sentença condenatória no Processo n. 0001925-97.2011.8.17.0001, decretou a prisão preventiva de **Sabrina Tamman**, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, impetrou-se no Tribunal de Justiça de Pernambuco o HC n. 0015069-05.2015.8.17.0000.

A Terceira Câmara Criminal denegou a ordem, conforme a ementa a seguir (fls. 20/21):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSURGÊNCIA DO PRESENTE MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. PACIENTE QUE TEVE REVELIA DECRETADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Muito embora a ora paciente tenha respondido à ação penal em referência em liberdade, as circunstâncias do caso concreto demonstram efetivamente o risco de a sentenciada se furtar à aplicação da lei penal, tal como considerado pelo togado monocrático na decisão ora combatida.

II - Entre a data de determinação de citação da ora paciente (20 de janeiro de 2011) e a data de oferecimento de sua resposta à acusação (20 de novembro de 2014), decorreu-se quase 04 (quatro) anos, intervalo temporal este de tentativas frustradas de chamado da ora paciente à justiça; e a ora paciente e seu advogado, inobstante regularmente intimados, deixaram de comparecer à uma audiência de instrução, tendo sido decretada a revelia da denunciada.

III - Fixado na sentença o regime inicialmente semiaberto, não se verifica adequado o recolhimento da ora paciente em regime fechado.

IV - Ordem denegada, todavia de ofício, determinado que o magistrado de primeiro grau expeça a Guia de Recolhimento Provisório remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais. Decisão unânime.

Sobreveio o presente *writ*, em que se sustenta, em resumo, que a prisão preventiva decretada na sentença não possui fundamentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta-se, nesse sentido, que não se poderá colocar uma pessoa na prisão em razão de ter exercido um direito constitucional, qual seja, o direito de permanecer em silêncio e de não acompanhar os atos de instrução, uma vez que devidamente representada por advogado constituído nos autos (fl. 5).

Requer-se a concessão liminar da ordem para que seja revogada a custódia cautelar da paciente, com a expedição de contramandado de prisão.

Deferi medida liminar a fim de, até o julgamento final da impetração, substituir a prisão preventiva da paciente pelas cautelares diversas previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

Vieram informações e documentos.

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim resumido (fl. 99):

Habeas corpus. Estelionatos, em continuidade delitiva. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal. Ré que responde a vários processos e nunca atende as intimações judiciais.

Parecer pela denegação da ordem.

Pelo que consta do portal do Tribunal de Justiça na internet, até o momento, não houve o julgamento do recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.514 - PE (2016/0128179-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora o parecerista tenha se manifestado dizendo que se trata de *decisão devidamente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal*, uma vez que *a Justiça não consegue se comunicar com a paciente ou encontrá-la nos endereços fornecidos* (fls. 99/100), repito o que afirmei ao deferir a liminar.

Ora, o Juiz de piso, ao prolatar sentença, decretou a prisão cautelar da paciente com esta fundamentação (fl. 66):

[...]

Nego à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que a mesma, após apresentar sua resposta escrita, não mais se fez presente aos demais atos judiciais quando convocada, tendo este Juízo aplicado o art. 367 do CPP, o que demonstra, por si só, que a ré poderá dificultar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, não havendo como se promover a substituição por nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP, razão pela qual determino que se expeça mandado de prisão.

[...]

E o Tribunal, ao tratar do tema, asseverou que *muito embora a ora paciente tenha respondido à ação penal em referência em liberdade, as circunstâncias do caso concreto demonstram efetivamente o risco de a sentenciada se furtar à aplicação da lei penal, tal como considerado pelo togado monocrático na decisão ora combatida* (fl. 16).

Ocorre que, como já decidido por esta Corte, *é direito da paciente permanecer calada em seu interrogatório, não se justificando a decretação da prisão preventiva pelo simples fato do não comparecimento na audiência em que seria interrogada* (HC n. 325.633/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/9/2015).

Ademais, ainda nos termos da jurisprudência desta Casa, tampouco justifica a custódia para a garantia da aplicação da lei penal a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativas frustradas de localização e citação do réu. Nesse sentido: RHC n. 87.435/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/12/2017; e RHC n. 85.724/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2017.

Vê-se, portanto, que a fundamentação apresentada não é suficiente para decretar a custódia da paciente, existindo medidas alternativas que, ao menos em um primeiro momento, melhor se adequam ao caso.

Observo que não há notícias nos autos de que a ora paciente tenha descumprido alguma das cautelares impostas por ocasião da liminar deferida em 5/5/2016.

À vista do exposto, confirmando-se a decisão liminar, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares alternativas previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e na proibição de ausentar-se da comarca sem a devida autorização judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0128179-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 356.514 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019259720118170001 04153640 10003597020168010000 19259720118170001 4153640

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SABRINA TAMMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES, pela parte PACIENTE: SABRINA TAMMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.